

## INELEGIBILIDADES ORIUNDAS DA ELEIÇÃO: CONTAGEM DO TEMPO

Olivar Coneglian \*

Fabiola Roberti Coneglian \*\*

### RESUMO

A inelegibilidade pode ser considerada sanção ou condição negativa a impedir que um nacional se apresente como candidato a cargos eletivos e, dependendo da sua natureza, pode retroagir. O trabalho destaca a inelegibilidade inata, que é aquela que não depende de sentença judicial negativa ou de fato administrativo negativo, e a inelegibilidade cominada, que é aquela que decorre de uma sentença judicial negativa ou procedimento administrativo com carga negativa em razão de fato desabonador da conduta do nacional e foi desenvolvido levando em consideração quando se deu a inelegibilidade para, então, se saber quando ela encerra. Se a causa nasceu de ilícito eleitoral, a contagem do tempo de inelegibilidade deve ser feita no tempo de três eleições, ou contando-se o tempo ano a ano, e não dia a dia.

Palavras-chave: Inelegibilidade. Sanção. Condição subjetiva negativa. Retrospectividade. Contagem de tempo.

### ABSTRACT

Ineligibility may be considered a penalty or a negative condition to prevent a national from standing as a candidate for elective office and, depending on its nature, it may be retroactive. The paper highlights innate ineligibility,

\* Mestre pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Membro Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral – IBRADE e do Instituto Paranaense de Direito Eleitoral – IPRADE. Membro do Instituto dos Advogados do Paraná – IAPR. Professor. Advogado. Juiz de direito aposentado. Conferencista e escritor.

\*\* Mestranda pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL). Especialista em Processo Civil pela Universidade Católica do Paraná e em Direito Eleitoral pela Universidade Positivo/Paraná. Advogada. Professora Auxiliar da Universidade Tuiuti do Paraná. Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/PR. Membro do Instituto Paranaense de Direito Eleitoral – IPRADE.

which does not depend on a negative judicial decision or a negative administrative fact, and the comminuted ineligibility, which is the result of a negative judicial decision or administrative procedure with a negative charge due to the degrading fact of the national conduct, and it was developed considering when the ineligibility occurs to, then, know when it ends. If the cause arose as an electoral offense, the count of the time of ineligibility must be made in the time of three elections, or the time must be counted year by year, but not day by day.

Keywords: Ineligibility. Penalty. Negative subjective condition. Retrospectivity. Time counting.

## 1 INTRODUÇÃO

O art. 1º da Lei Complementar 64/90<sup>3</sup> dispõe sobre as inelegibilidades,

3 Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

- a) os inalistáveis e os analfabetos;
- b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura
- c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;
- d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;
- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
  1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
  2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
  3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
  4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
  5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
  6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
  7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
  8. de redução à condição análoga à de escravo;
  9. contra a vida e a dignidade sexual; e
  10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida

e as apresentadas pelas alíneas “d”, “h” e “j”, do inciso I, devem existir por um tempo de oito anos a partir da eleição em que houver o ilícito que levou à inelegibilidade.

As três alíneas acima apontadas mostram inelegibilidades nascidas da eleição, do próprio processo eleitoral.

A inelegibilidade da alínea “d” deriva de abuso de poder econômico ou político e se aplica ao concorrente à eleição que tenha praticado a conduta ilícita dentro do processo eleitoral ou ao menos com a finalidade eleitoral. A da alínea “h” também deriva de abuso de poder econômico ou político, e atinge o detentor de cargo na administração pública que exerce o abuso eleitoral, quer a favor de sua própria candidatura, quer a favor de candidatura de terceiro.

- 
- por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;
- i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;
  - j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;
  - k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;
  - l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
  - m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
  - n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;
  - o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
  - p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;
  - q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; [...]

A sanção de inelegibilidade da alínea “j” fere os condenados por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, ou por conduta vedada.

Uma rápida análise de todas as causas de imposição da inelegibilidade previstas nas várias alíneas do inciso I do art. 1º da LC 64/90 mostram o seguinte: a) a inelegibilidade prevista na alínea “a” (inalistáveis e analfabetos) não tem finalidade punitiva, mas apenas busca garantir que os nacionais propensos a se submeter ao voto popular não estejam em condições tais que teriam dificuldade de exercer qualquer mandato; b) a inelegibilidade prevista na alínea “i” do inciso I constitui apenas elemento de cautela da lei em relação àqueles que tenham exercido cargo ou função de direção nos estabelecimentos que descreve, e que sofram processo de liquidação; c) as inelegibilidades contempladas nas alíneas “b”, “c”, “f”, “g”, “k”, “l”, “m”, “o”, “q” se caracterizam como elemento a mais de sanção, sendo que a sanção primária não decorre de decisão da Justiça Eleitoral; d) a inelegibilidade prevista na alínea “e” atinge os condenados pela prática de alguns crimes. Com exceção do crime eleitoral (*crime nº 4 da alínea “e”*) ao qual se comina pena privativa de liberdade, que é processado perante o juiz eleitoral respectivo, todos os outros são crimes não eleitorais, desenvolvem-se perante juízos comuns, e o reflexo eleitoral é a aplicação da inelegibilidade, além da pena principal cominada a tais crimes; e) as inelegibilidades previstas nas alíneas “n” e “p” são inelegibilidades declaradas em processos de cunho eleitoral, mas sua aplicação se faz após o julgamento das ações eleitorais, ou seja, não se vinculam às datas das eleições.

Dessa forma, apenas as inelegibilidades previstas nas alíneas “d”, “h” e “j” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 derivam de condutas típicas do processo eleitoral, são processadas perante a Justiça Eleitoral, são aplicadas a partir do julgamento por colegiado ou a partir do trânsito em julgado, mas com data de vigência marcada pela data da eleição em que a conduta foi praticada: oito anos a partir da data da eleição.

## 2 INELEGIBILIDADE: SANÇÃO OU CONDIÇÃO SUBJETIVA NEGATIVA

As inelegibilidades previstas nos incisos abordados são sanções, pois representam a resposta da sociedade às condutas ilícitas capazes de conspurcar o processo eleitoral. Mesmo não erigidas à condição de crime eleitoral, as condutas contempladas nos três incisos constituem ofensa à dignidade do processo eleitoral, daí que a resposta, na forma de inelegibilidade, se traduz como o castigo para o político praticante da conduta.

A respeito de inelegibilidade como sanção, cumpre fazer algumas observações.

O castigo, qualquer castigo, é uma retribuição negativa ao malfeito. Vai desde um castigo apenas psicológico, como o impedimento a assistir ao jogo de futebol, passa por correção física (uma palmada), e chega até mesmo à pena aplicada a crimes. A sanção é um castigo geral, com conceito jurídico, e se aplica como consequência à violação de um preceito legal.

A pena é a sanção aplicada a quem viola um preceito jurídico de ordem criminal.

No linguajar cotidiano, sem carga jurídica, os conceitos de castigo, sanção e pena se confundem, são quase sinônimos. Na esfera jurídica, cada um desses signos possui significado mais conciso. Poder-se-ia dizer, juridicamente, que o signo “castigo” tem espectro amplo e contém em si o próprio significado não jurídico e também os significados jurídicos contidos nos signos “sanção” e “pena”. No entanto, a criminologia moderna não vê a “pena” como um castigo, mas como um elemento de recuperação do indivíduo violador dos preceitos criminais.

Para o campo deste estudo, comporta afirmar que os signos “castigo”, “sanção” e “pena” se aplicam sempre como reprimenda a uma ação violadora de preceitos, e consistem sempre numa subtração de condutas, numa restrição de atividade, além de outros elementos.

No julgamento da ADC 29/DF,<sup>4</sup> ocorrido em 16 de fevereiro de 2012, o Ministro Luiz Fux, Relator, explicitou que “a inelegibilidade não é sanção”, mas tão somente uma condição negativa a impedir que um nacional se apresente como candidato a cargos eletivos.

Havia, naquele momento histórico do Supremo Tribunal Federal, a tendência a aplicar os formatos da inelegibilidade desenhados pela nova Lei Complementar 135/2010 a fatos pretéritos já julgados dentro dos parâmetros da Lei Complementar 64/90 ainda não modificados pela LC 135/2010. Por isso, para aplicar as novas sanções da LC 135/2010 a fatos pretéritos, era também necessário que a inelegibilidade não fosse considerada sanção. Para chegar a essa conclusão, e para fugir do conceito de “irretroatividade da lei”, o Ministro Relator foi buscar lição de Canotilho, que se referiu a uma “retrospectividade” apta a deslocar o foco da retroatividade. Tratar-se-ia de uma “inelegibilidade não autêntica”. Como “a inelegibilidade não é sanção”, poderia ela ser aplicada a fatos pretéritos na formulação legislativa atual, ainda que esta não a previsse anteriormente, ou a previsse em condições mais brandas que agora.

Dessa forma, a inelegibilidade formatada pela LC 135/2010 pôde ser aplicada integralmente, nas eleições de 2012 e seguintes, para todo e qualquer fato gerador dela que tivesse ocorrido anteriormente à existência da própria lei, e também essa inelegibilidade pôde ser aplicada a fatos desse tipo com a mesma carga da LC 135/2010, ainda que o fato estivesse previsto com carga negativa menor na LC 64/90 ainda não modificada. Com o respaldo do Supremo, toda jurisprudência do TSE aplicada às eleições de 2012, concernente à inelegibilidade, afirmou que “a inelegibilidade não é pena”, como, por exemplo, o julgamento proferido no Recurso Ordinário nº 229362, de relatoria do Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior.<sup>5</sup>

Assim, tanto pela ótica do julgado do Supremo, como pela ótica da

4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29/DF*. Relator: Min. Luiz Fux, julgamento: 16 fev. 2012, DJe-127, publicado em 29 jun. 2012. Disponível: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>>. Acesso: 5 set. 2017.

5 RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 ÀS ELEIÇÕES 2010. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NECESSIDADE DE PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTE, SIMULTANEAMENTE, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CANDIDATO E LESÃO AO ERÁRIO. ARTS. 9º E 10 DA LEI Nº 8.429/92. PROVIMENTO.

jurisprudência do TSE, ficou entendido que a inelegibilidade não se alça à categoria de sanção, devendo ser considerada como uma condição subjetiva negativa a impedir o nacional de se apresentar como candidato aos cargos eletivos.

### 3 A INELEGIBILIDADE E A RETROSPECTIVIDADE

Pedro Henrique Távora Niess dá a seguinte definição de inelegibilidade:

A inelegibilidade consiste no obstáculo posto pela Constituição Federal ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição ou em face de certas circunstâncias.<sup>6</sup>

Adriano Soares da Costa a define assim: “A inelegibilidade é o estado jurídico de ausência ou perda de elegibilidade.”<sup>7</sup>

José Jairo Gomes aprofunda o conceito:

Denomina-se inelegibilidade ou ilegibilidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo. Em outros termos, trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo. Tal impedimento é provocado pela ocorrência de determinados fatos previstos na Constituição ou em lei complementar. Sua incidência embaraça a elegibilidade, esta entendida como o direito subjetivo público de disputar cargo eletivo.<sup>8</sup>

[...]

2. A inelegibilidade não constitui pena, mas sim requisito a ser aferido pela Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura, razão pela qual a ela não se aplicam os princípios constitucionais atinentes à eficácia da lei penal no tempo. Precedentes.

3  
....

[...]

5. Recurso ordinário provido. (Recurso Ordinário nº 229362, Acórdão de 26/05/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUILMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/06/2011, Página 45).
6. NIESS. Pedro Henrique Távora. *Direitos políticos: elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais*. 2. ed. Bauru: Edipro, 2000. p. 23.
7. COSTA. Adriano Soares da. *Teoria da inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 145.
8. GOMES. José Jairo Gomes. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 147.

A inelegibilidade sempre foi considerada como decorrente de um fato pretérito a produzir efeitos para o futuro, para a candidatura a ser posta.

Também sempre se olhou a inelegibilidade como existente em tempo determinado: ou até que cessasse a causa de sua existência, ou até que passasse o tempo para o qual ela foi imposta.

Assim, se João era inelegível para o cargo de prefeito porque seu irmão era governador, recuperaria ele a elegibilidade para a eleição futura no momento em que seu irmão deixasse de ser governador. Se João era inelegível porque era secretário da prefeitura, deixava essa condição de secretário e recuperava a elegibilidade se fosse demitido no tempo certo de desincompatibilização. Nesse caso, a recuperação da elegibilidade dependia da vontade do nacional.

Se João era inelegível por três anos em vista de sentença de cunho negativo na esfera eleitoral, recuperava sua condição de elegibilidade no momento em que a restrição completasse os três anos. João nada podia fazer, a não ser esperar o tempo passar.

Com o advento da Lei Complementar nº 135/2010, que modificou a LC 64/90 – Lei das Inelegibilidades –, houve nova modulação ou novo enfoque a respeito da inelegibilidade.

Segundo o Ministro Luiz Fux, em seu voto na ADC 29/2012, a inelegibilidade, por não ser sanção, poderia ser aplicada a fatos pretéritos, por meio da retrospectividade, desde que não esgotado o tempo de sua vigência. E nesse sentido, aplicou-se como tempo de vigência não aquele que estava na lei no momento em que praticado o fato, mas o tempo previsto na LC 135/10, como se esse tempo, aplicado retrospectivamente, atingisse o fato plenamente. Exemplifica-se: em 2012, Praxedes queria se candidatar a prefeito. Foi candidato em 2008, e nessa campanha foi condenado por abuso de poder econômico, com a aplicação da inelegibilidade por três anos; em 2011 já teria cumprido o tempo, mas em 2010 veio a LC 135, que alargou o tempo para oito anos; embora a sentença lhe tivesse imposto uma inelegibilidade de três anos, pela nova modulação deveria ele cumprir o tempo de oito anos.



Nem a lei, nem a jurisprudência, foram neutras na análise da inelegibilidade alargada com a LC 135/2010.

A lei nasceu, é certo, da necessidade de se colocar um freio a fatos abrangidos pelo signo elástico “corrupção”. Nasceu ela no seio da sociedade, e foi colocada no Congresso não por um congressista, mas pela vontade de mais de um milhão de pessoas que assinaram o projeto de lei de iniciativa popular.

A jurisprudência apoiou a intenção popular, fazendo aplicar a lei com rigorismo e com o sinete da retroatividade (retrospectividade), para alcançar fatos desabonadores de condutas praticados ao longo da década anterior ao surgimento da própria lei.

Já a doutrina se dividiu entre dois polos.

É necessário constatar que a imensa maioria dos eleitoralistas aceitava uma lei mais rigorosa quanto à inelegibilidade.

Assim, quando se fala em “dois polos”, não se fala em um segmento da academia que aceitava maior rigor, e outro que queria o mesmo “*statu quo*” ou até o abrandamento. Os dois segmentos aceitaram e até desejaram a nova lei, mas se colocaram em posições opostas apenas em dois pontos: 1) aplicar a retroatividade ou não aplicar; 2) o tempo de inelegibilidade deveria ser único, oito anos para qualquer caso, ou deveria haver gradação de acordo com a gravidade da conduta ilegal?

É claro que essas questões não são tão simplórias. Para abraçar uma posição, ou outra, cada estudioso exercitou raciocínios lógicos, cada um buscou esgrimir conceitos profundos. Mas o resultado final foi esse: duas posições antagônicas na aplicação da retroatividade, e duas posições antagônicas em relação ao tempo. Isso do ponto de vista acadêmico, já que, na prática dos processos, sobressaiu o peso da jurisprudência, inclinada para um só lado, o da aplicação do efeito retroativo, e o peso da lei que fixou oito anos.

#### **4 A INELEGIBILIDADE INATA E A INELEGIBILIDADE COMINADA**

Há, em verdade, vários tipos de inelegibilidade. Vê-se na doutrina a classificação das inelegibilidades dependentes do ângulo de visão. Assim, há inelegibilidades constitucionais e infraconstitucionais; inelegibilidades inatas

e cominadas, e outras. Mas nesse trabalho interessa olhar a inelegibilidade em sua natureza, a partir do fator “nascimento”, ou, na linguagem econômica, do “fato gerador”.

Em seu livro *Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral*,<sup>9</sup> mais tarde reformulado, em edições posteriores, com o nome de *Instituições de Direito Eleitoral*, Adriano Soares da Costa fez um estudo científico da inelegibilidade, e a classificou em dois signos bastante fortes: inelegibilidade inata e inelegibilidade cominada.

Todo raciocínio do ilustre alagoano parte do princípio de que só é elegível aquele que obtém o registro de candidatura, sendo o registro o ato jurídico que deflagra a própria elegibilidade: só é elegível quem está registrado validamente como candidato.

Deixando de lado essa sutileza doutrinária, que aqui se deixa de lado apenas didaticamente, para que se possa fazer a análise da inelegibilidade como está na doutrina mais clássica, pode-se olhar a inelegibilidade em sua dúplice vertente: a inata e a cominada.

Grosso modo, a inelegibilidade inata, que estes escribas preferem denominar “neutra”, é aquela que não depende de sentença judicial negativa ou de fato *administrativo* negativo, ou seja, não se coloca como o afastamento do nacional de uma eventual candidatura por causa de um fato desabonador de sua própria conduta. É o caso, por exemplo, do irmão do prefeito que não pode ser candidato a prefeito no mesmo município em que seu irmão está finalizando o segundo mandato consecutivo.

Já a inelegibilidade cominada é aquela que decorre de uma sentença judicial negativa ou procedimento administrativo com carga negativa em razão de fato desabonador da conduta do nacional.

A inelegibilidade dita cominada, ou sancionatória, decorre de sentença ou decisão negativa, quer de sentença que explicitamente imponha a inelegibilidade, *verbi gratia*, uma sentença em investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico, quer em sentença em que a inelegibilidade

<sup>9</sup> COSTA, Adriano Soares da. *Teoria da inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

fica implícita, como ocorre em sentença criminal condenatória de um dos crimes previstos na alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, quer, ainda, em uma decisão administrativa, como a do Tribunal de Contas que rejeita a conta de um vereador.

Aristófanês não pode ser candidato a prefeito porque seu irmão é o atual prefeito em segundo mandato (*art. 14, §7º, da CF*). Xenofonte não pode ser candidato a prefeito porque teve reprovadas suas contas do tempo em que foi presidente da Câmara Municipal (*art. 1º, inciso I, g, da LC 64/90*). A inelegibilidade que atinge Aristófanês não é igual à que atinge Xenofonte:

– Aristófanês não pode ser candidato a prefeito no município de Tuiuiu, onde seu irmão é prefeito, mas pode ser candidato a prefeito em todos os outros municípios brasileiros; sua “inelegibilidade inata ou neutra” é parcial;

– Xenofonte não pode ser candidato em nenhum município brasileiro; sua “inelegibilidade cominada” é total;

– Aristófanês pode ser candidato a qualquer outro cargo estadual (deputado, senador, governador) e a presidente da República; se já era vereador, pode se candidatar a vereador; trata-se de “inelegibilidade neutra” parcial;

– Xenofonte não pode ser candidato a nada: “inelegibilidade cominada” total;

– a inelegibilidade de Aristófanês não tem um tempo determinado; como seu irmão foi prefeito em duas gestões consecutivas, Aristófanês fica inelegível ao cargo de prefeito no mesmo município no mandato seguinte;

– a inelegibilidade de Xenofonte dura oito anos após o julgamento das contas.

Tome-se o caso de um ministro de Estado ou de um secretário de Estado. Ele não poderá ser declarado candidato se continuar como ministro ou como secretário. Seu pedido de registro será indeferido. Mas se ele deixar o ministério ou a secretaria seis meses antes do pedido de registro, poderá ser candidato. Nesse caso, e em muitos outros em que se exige a desincompatibilização, a marca de “inelegível” só existe se ao mesmo tempo existir o exercício do cargo de ministro ou de secretário. Nesse caso, não se pode falar em sanção, mas apenas na falta de uma condição pessoal, uma circunstância que pode desaparecer com um ato jurídico praticado pelo

nacional inelegível: ele pede exoneração do cargo de ministro e imediatamente adquire a condição que não tinha até aquele momento. Vale dizer: a inelegibilidade pode desaparecer por ato voluntário do nacional inelegível.

Tome-se o caso, agora, de um nacional que esteja respondendo a processo por crime eleitoral. Ele foi condenado no juízo eleitoral e recorreu. E então seu recurso não foi provido pelo Tribunal. Ele ingressa com recurso especial. Desde o momento em que o Tribunal Regional o julgou e manteve a condenação, ele está inelegível. Vamos supor que seu recurso demore uns dois anos para ser julgado no TSE. Nesse tempo, ele fica inelegível. Vamos supor ainda que o TSE mantenha a sentença de condenação. Então ele vai cumprir a pena, e durante o cumprimento ele está com os direitos políticos suspensos, vale dizer, também inelegível. Depois do cumprimento da pena, ele fica inelegível por mais oito anos.

276

Ou seja: a inelegibilidade de oito anos não é uma inelegibilidade de oito anos: é muito mais. Foi por isso que o Ministro Luiz Fux entendeu, em seu voto, que o tempo de inelegibilidade imposto antes do trânsito em julgado da sentença deveria ser descontado do tempo de oito anos. No exemplo dado, caso o julgamento pelo TSE demorasse três anos – e nesse tempo o nacional ficou inelegível – esse tempo de três anos deveria ser diminuído do tempo de oito anos. Nesse aspecto, o voto do Min. Luiz Fux foi vencido. A lógica não prevaleceu.

A partir da sanção da LC 135/10, a jurisprudência, na esteira do julgamento da ADC 29/2012, passou a entender que “a inelegibilidade não é sanção”.

Como decorrência lógica desse postulado, desse verdadeiro dogma, passou-se a admitir que a inelegibilidade poderia e deveria ser aplicada a fatos pretéritos (retroatividade ou retrospectividade).

Dessa forma, para muitos fatos ocorridos na década 2000/2010, ou seja, na década anterior ao nascimento da norma (LC 135/10) aplicou-se o disposto na norma nascida depois.

Agora, observe-se:

a) Estefânio foi secretário municipal de 2006 a 2009; em 2011 Estefânio voltou a ser secretário municipal; em 2012, Estefânio foi candidato a vereador no mesmo município em que fora secretário; para isso, no início de abril de

2012, pediu exoneração do cargo de secretário (*desincompatibilização*, art. 1º, VII, “a”, da LC 64/90); seu registro como candidato foi deferido;

b) Romualdo foi vereador de 1997 a 2000; nesses dois últimos anos (1999/2000), exerceu a presidência da Câmara de Vereadores; problemas em sua prestação de contas junto ao Tribunal de Contas estadual geraram a desaprovação de contas; Romualdo ingressou com diversos recursos junto ao Tribunal de Contas, mas as contas acabaram por ser rejeitadas em definitivo em 8 de dezembro de 2005; a partir desse momento, Romualdo ficou inelegível por cinco anos (art. 1º, I, “g”, da LC 64/90); em 2012, Romualdo quis se candidatar a vereador, mas seu registro foi negado porque a LC 135/10 entrou em vigor em junho de 2010 e atingiu sua situação e dessa forma a inelegibilidade de cinco anos prevista na antiga LC 64/90 passou a ser de oito anos pelo disposto na nova redação da alínea “g”, agora aplicada retroativamente, retrospectivamente.

Continue a se observar: se para Romualdo foi utilizado o critério da retroatividade, com impedimento a sua candidatura, poder-se-ia aplicar também para Estefânio a retroatividade, pelo fato de ele ter ficado “inelegível” no primeiro tempo (2006 a 2009) em que foi secretário municipal? Não! E se pergunta: por que não pode isso?

A resposta é a seguinte: porque a inelegibilidade de Estefânio, na primeira vez em que foi secretário, acabou por vontade dele no momento em que ele se afastou da secretaria. E isso aconteceu também na segunda vez: afastou-se no tempo certo, voltou a ter condições de se candidatar.

Mas essa resposta simples poderia ser dada de outra forma: não se aplica a retroatividade para Estefânio porque se trata de inelegibilidade neutra, ou inata, ou condicionada. E se aplica retroativamente a inelegibilidade a Romualdo porque a inelegibilidade dele é de outro tipo: cominada, sancionatória.

Assim, vê-se que no postulado “a inelegibilidade não é sanção” e na conclusão “por isso pode ser aplicada retroativamente” temos um sofisma, pois a conclusão se baseia num postulado falso (“a inelegibilidade não é sanção”). O termo “sofisma”, aí no caso, está aplicado tecnicamente, com alto teor acadêmico e nenhuma inflexão pejorativa.

Nos dois casos acima, montados a fim de desenvolver o raciocínio, constata-se que somente quando a inelegibilidade é sanção é que pode ser aplicada retroativamente, o mesmo não podendo acontecer com a inelegibilidade neutra ou inata.

Retornando às alíneas «d», «h» e «j», do artigo 1º, da Lei Complementar 64/90.

Essas três alíneas preveem a aplicação da inelegibilidade em razão de conduta ilegal do nacional, ou seja, trata-se de inelegibilidade cominada, sancionatória: a inelegibilidade decorrente da aplicação das alíneas “d”, “h” e “j” do inciso I é inelegibilidade sancionatória, é sanção.

O TSE, a partir da constatação de redações diferentes para as inelegibilidades das alíneas “d” e “h” em relação à alínea “j”, em algumas passagens de julgamentos considerou que havia uma interpretação diferente, ou uma aplicação diferente para cada uma dessas alíneas, mas em outras passagens consignou a igualdade de significado entre as duas redações.

As alíneas “d” e “h” consignam que se aplicará a inelegibilidade “para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”. A alínea “j” dispõe que se aplica a inelegibilidade “pelo prazo de 8 (anos) a contar da eleição”.

Leia-se, a propósito, o acórdão proferido no REspe nº 74-27.2012.6.16.0116/PR,<sup>10</sup> que justamente consigna que, ainda que com redações diferentes, o significado contido nas três alíneas é um só: inelegibilidade por oito anos a contar da data da eleição.

## 5 TEMPO OU PRAZO?

Durante muito tempo, houve o costume de se marcar a eleição para o dia 3 de outubro, independentemente do dia da semana. O dia da eleição

10 RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90. TRANSCURSO DO PRAZO. ALTERAÇÃO JURÍDICA SUPERVENIENTE. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. 1. O prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ser contado da data da eleição, como disciplina o art. 132, § 3º, do Código Civil, expirando no dia de igual número de início. 2. Considera-se alteração jurídica superveniente, enquadrável na ressalva do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, o transcurso do prazo de inelegibilidade verificado até a data do pleito, o qual, por se tratar de evento futuro e certo, é passível de reconhecimento na data do pedido de registro do candidato. 3. Recurso especial provido. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 7427 - FÊNIX – PR, Acórdão de 09 out. 2012. Relatora Min. Laurita Hilário Vaz, Relatora designada Min. Luciana Christina Guimaraes Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data: 09 out. 2012).

era feriado. Assim, foram eleitos em 3 de outubro Getúlio Vargas em 1950, Juscelino em 1955, Jânio Quadros em 1960.

Passado o período de governos militares, leis do ano foram determinando as datas das eleições. Assim, a Lei nº 7.773/89 marcou a data para a eleição de presidente e vice-presidente para o dia 15 de novembro de 1989. Com exceção dessa eleição, as seguintes foram marcadas para o dia 3 de outubro: eleições municipais de 1992 (*Lei nº 8.214/91*); eleições gerais – presidente, vice-presidente, governador, vice-governador, senador, deputados – de 1994 (*Lei nº 8.713/93*); eleições municipais de 1996 (*Lei nº 9.100/95*).

A Constituição de 1988, em sua redação original, estabeleceu que a eleição para os cargos executivos – presidente, governador e prefeito – deveria ocorrer noventa dias antes do término do mandato. Como todos os mandatos executivos terminavam no dia 1º de janeiro, o nonagésimo dia anterior era sempre 3 de outubro.

Assim, as eleições brasileiras, com alguma exceção, sempre eram marcadas para o dia 3 de outubro.

A Emenda Constitucional nº 16/1997, além de criar a reeleição para os cargos executivos – presidente, governador e prefeito – fixou as eleições para o primeiro domingo de outubro, e para o último domingo de outubro para eventual segundo turno (*arts. 28, 29, II, 77 e 82 da CF*).

As datas para as eleições dos cargos legislativos – senador, deputado, vereador – não tiveram amparo constitucional. Sempre foram marcadas por leis ordinárias, e de preferência eram realizadas em conjunto com a eleição dos cargos executivos.

Feitas essas considerações, faz-se a pergunta: nas inelegibilidades previstas nas alíneas “d”, “h” e “j”, como se conta o tempo de oito anos?

A resposta parece simples: a contar da eleição.

É isso que o presente trabalho pretende responder.

A matéria está sumulada. A Súmula nº 19 do TSE é bastante clara:

O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/90).<sup>11</sup>

11 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº 19. Disponível em : <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-elei->

A título de registro histórico, a Súmula 19 tinha outra redação, e foi modificada em julgamento ocorrido em 10.5.2016, para se adaptar à nova redação do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90.

Dessa forma, aplicando-se a Súmula 19, do TSE, se uma eleição ocorreu no dia 4 de outubro, a inelegibilidade em relação a essa eleição finda no dia 4 de outubro do oitavo ano seguinte.

Parece, pois, que está dada a resposta para a pergunta feita acima: a contagem de oito anos se faz tomando como dia do início o dia mesmo da eleição em que se deu a infração, e a partir daí se contam oito anos, para que a inelegibilidade se esgote no dia do oitavo ano igual ao dia da eleição em que começou a inelegibilidade.

Mesmo sabendo que a questão parece simples e que a forma de contagem está sumulada, ainda assim ousa-se fazer algumas observações sobre o tema, pois há quatro aspectos relevantes.

O primeiro aspecto tem a ver com o significado dos termos jurídicos “prazo” e “tempo”.

Volta-se à Súmula 19: “O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início...”

Já aí, encontra-se um problema, pois prazo e tempo não são a mesma coisa.

O prazo é referencial do tempo, está dentro do tempo, estabelece tempo, é um tempo dentro do tempo. O tempo é a medida de duração dos fenômenos. O prazo é o espaço de tempo dentro do qual se deve fazer alguma coisa.

O prazo tem dentro de si o conceito de tempo. Todo prazo é tempo, mas nem todo tempo é prazo.

Elcir Castello Branco traz preciosa lição a respeito do assunto, em que se pode alçar o seguinte:

O lapso de tempo necessário à prática de um ou mais atos configura o prazo.

De maneira mais sucinta, se diz que prazo é o período de tempo compreendido entre dois termos.<sup>12</sup>

toral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-19>. Acesso: 5 set. 2017.

12 BRANCO, Elcir Castello. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977.



É preciso constatar: muitas vezes a lei se refere a “prazo”, quando deveria dizer “tempo”. Assim, quando na alínea “j” consigna que a inelegibilidade é “*pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição*”, deveria dizer “pelo tempo” e não pelo “prazo”. A Súmula 19 fala em “prazo”, quando deveria conter “tempo”. Ali não se trata de um “tempo” dado a alguém para ele fazer alguma coisa, mas de um tempo fixo imutável em que o nacional “espera”. Fosse um prazo, o cidadão poderia fazer em qualquer momento o que lhe tinha sido designado, e então o prazo estaria esgotado, mesmo que ainda sobrasse tempo.

## 6 O TEMPO DA INELEGIBILIDADE E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

No referido acórdão proferido no REspe nº 74-27.2012.6.16.0116/PR do TSE, que vai servir de base para a discussão aqui engendrada, foi trazido à baila o art. 132 do Código Civil, que consigna a forma de contagem do prazo: exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento. Nesse aspecto, há um equívoco ao se invocar o parâmetro do art. 132 da legislação civil, que estabelece a forma de contagem do “prazo”, e não a forma de contagem do “tempo”.

A contagem do tempo pode ser enganosa. Um menino nasceu no dia 18 de março. No dia 18 de março seguinte comemora-se a data do seu aniversário: o menino completou um ano de vida! Na verdade, no dia 18 de março do ano seguinte ao do seu nascimento, o menino completou um ano e um dia de vida. A partir do segundo ano, isso não vai importar, mas na verdade em cada aniversário o menino estará completando, sempre, o número de anos mais um dia.

No mesmo acórdão proferido no REspe nº 74-27.2012.6.16.0116/PR, a Ministra Luciana Lossio fez um raciocínio que merece destaque. Em seu voto, a Ministra afirma:

Sendo assim, forçoso reconhecer que o prazo teve seu início no dia 3 de outubro de 2004, data da eleição, e terá, necessariamente, em obediência às normas legais, o seu término em 3 de outubro de 2012. [...]

A meu ver, não há a menor dúvida de que a situação jurídica do recorrente foi alterada. Afinal, antes, era inelegível e, após o registro,

supervenientemente ao registro, a sua inelegibilidade acabou, voltando a estar elegível a partir do dia 4 de outubro de 2012.<sup>13</sup>

Deve ficar registrado que a questão de fundo do acórdão proferido no REspe nº 74-27.2012.6.16.0116/PR, do TSE, não era a contagem pura e simples do tempo. Discutiu-se, nesse acórdão, se o registro deveria ser deferido para o cidadão que completou o seu tempo de inelegibilidade antes da eleição, mas depois do pedido de registro. No entanto, para resolver a questão de fundo houve ampla discussão a respeito do tempo de inelegibilidade iniciado em um dia de uma eleição passada. Por isso, a remissão frequente a esse acórdão.

Restou decidido que se a eleição ocorreu num determinado dia do mês de outubro (dia 3, por exemplo), a partir desse dia passou a correr o tempo da inelegibilidade, que teria completado oito anos no dia 3 de outubro do oitavo ano seguinte, para fazer com que o nacional se tornasse elegível a partir do dia 4 de outubro desse oitavo ano. Traz-se à luz esse raciocínio, para dele se discordar.

E aqui fica exposto o segundo aspecto a merecer reflexão.

Como o tempo de inelegibilidade é tempo, e não prazo, a inelegibilidade prevista nas alíneas mencionadas (“d”, “h” e “j”) nasce no dia da eleição em que houve o fato ilícito que lhe deu causa. Tomemos, para exemplificar, a data de 3 de outubro. Pelo raciocínio esposado no acórdão referido, o tempo de oito anos de inelegibilidade se conta a partir do dia 3 de outubro e se finda no dia 3 de outubro do oitavo ano.

No entanto, não é assim que se deve contar. Quanto ao tempo do início, não há dúvida: o primeiro dia é o dia 3 de outubro. No entanto, o último dia não é o dia 3 de outubro do oitavo ano, mas o dia 2 de outubro desse oitavo ano. No dia 2 de outubro do oitavo ano completaram-se oito anos, e o nacional cumpriu seu castigo, de tal forma que no dia 3 de outubro do oitavo ano o nacional está livre.

13 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 7427 - FÊNIX – PR, Acórdão de 09 out. 2012. Relatora Min. Laurita Hilário Vaz, Relatora designada Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data: 09 out. 2012.

O ano começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de dezembro. Aplicando-se o raciocínio esposado no acórdão referido, o ano começaria no dia 1º de janeiro de determinado ano e findaria no dia 1º de janeiro do ano seguinte. Mas não é isso.

Volta-se ao ponto de se considerar o espaço entre o dia em que se inicia a inelegibilidade e o dia em que ela finda como “tempo”, e não como prazo. Se fosse prazo, ela se iniciaria não no dia da eleição, mas no dia seguinte, e terminaria, sim, num dia depois do dia calendário. Mas como é “tempo”, e não prazo, ela se inicia no dia mesmo da eleição e finda no dia de número imediatamente inferior do oitavo ano, de tal forma que no dia de número igual desse oitavo ano o nacional sancionado já está livre daquela sanção.

Na vida, também se comete erro. Uma criança nasce no dia 18 de março. Seu aniversário vai ser comemorado no dia 18 de março do ano seguinte. No entanto, observe-se: ela nasceu no dia 18 de março. Não importa a hora em que nasceu. Ao fim do dia 18 de março, ela terá um dia de vida. Ao fim de 365 dias, ou seja, no dia 17 de março do ano seguinte, ela completa um ano de vida. No entanto, seu aniversário é comemorado no dia 18 de março, e não no dia 17. Em verdade, no dia do seu primeiro aniversário, ela tem um ano e um dia de vida. E assim ficará pelo resto de sua vida, sempre comemorando o aniversário com um dia a mais de vida.

Ocorre que se a festa de aniversário for realizada no mesmo dia calendário em que a pessoa nasceu, ainda que sabendo que o aniversário verdadeiro, se é que alguém já se preocupou com isso, ocorreu no dia anterior, tal fato não traz nenhum prejuízo a alguém, nem contém qualquer dado juridicamente significativo.

Já no caso da inelegibilidade, um dia a mais ou a menos pode significar poder ou não poder ser candidato aos cargos eletivos.

O terceiro aspecto a ser analisado está no número de eleições durante a vigência da inelegibilidade.

Partamos do ano eleitoral de 2006, em que o primeiro domingo de outubro foi dia 1º. O nacional foi condenado por uma das alíneas (“d”, por exemplo) e ficou inelegível por oito anos, de tal forma que no dia 30 de setembro de 2014 completou os oito anos e no dia 1º de outubro de 2014 ele

tinha recuperado as condições de elegibilidade, podendo disputar a eleição de 2014, marcada para o dia 5 de outubro. Nesse caso, ele ficou inelegível na eleição que disputou e em que foi sancionado, mais três eleições. Total: quatro eleições.

Tome-se o exemplo de candidato que tenha sido declarado inelegível na eleição de 2008, que ocorreu no dia 5 de outubro, também por imposição da alínea “d”. Ele é considerado inelegível na eleição que disputou, mais as eleições de 2010, 2012, 2014 e 2016, ou seja, mais quatro eleições. Total: cinco eleições.

Um candidato considerado inelegível na eleição de 2010 também fica inelegível na eleição em que se deu o fato, mais três eleições, ou seja, mesma situação de quem se tornou inelegível na eleição de 2006.

Assim, uma mesma causa de inelegibilidade afasta um nacional de três eleições ou de quatro eleições, a depender do ano em que ocorreu a infração à lei eleitoral, porque em cada ano o dia da eleição é diferente. É sempre no primeiro domingo de outubro, mas pode ser em qualquer dia entre o dia 1º e o dia 7 de outubro.

Há, pois, um elemento de completa ofensa ao princípio da isonomia: duas pessoas que cometeram um mesmo tipo de infração e que deveriam receber a mesma sanção, recebem sanções diferentes, a depender do ano da eleição, porque em diferentes anos a eleição ocorre em dias diferentes.

Não há que se discutir a gravidade da conduta de um nacional em relação à do outro como vetor para uma maior ou menor sanção, pois a sanção possui um índice fixo, igual para todos: oito anos. No entanto, os oito anos de um são diferentes dos oito anos do outro.

O espírito da lei é que o nacional sancionado pela inelegibilidade das alíneas “d”, “h” e “j” receba a reprimenda em relação àquela eleição em que o ilícito aconteceu, mais três eleições, de tal forma que, na quarta eleição, ele possa voltar ao redil dos candidatos.

A aplicação pura e simples da inelegibilidade com base apenas e tão somente no dia da eleição cria um foco de desigualdade, fere o princípio da isonomia.

## 7 A CONTAGEM DO TEMPO MÊS A MÊS

O quarto ponto a ser analisado diz respeito à própria contagem do tempo de oito anos.

Faz-se de novo a pergunta: como se conta o tempo de oito anos?

A Justiça Eleitoral conta o tempo partindo da data da eleição em que se deu o ilícito provocador da inelegibilidade, e acrescenta oito anos, para declarar que, no dia seguinte ao do mesmo número do oitavo ano anterior a inelegibilidade desaparece.

Se for deixada de lado essa forma de contagem, poderia perfeitamente ser aplicada a teoria das três eleições: o nacional recuperaria a elegibilidade depois do transcurso de três eleições, além daquela em que se deu o ilícito.

No entanto, há outra maneira de se fazer a contagem que contende frontalmente com a contagem estabelecida pela Justiça Eleitoral.

Volta-se a comentários iniciais, em que se discorreu a respeito da marcação das eleições sempre para o dia 3 de outubro. Naqueles casos, naquela época, o dia 3 de outubro era uma data fixa, e toda eleição ocorria nesse dia. Logicamente, a contagem de algum tempo de inelegibilidade deveria ter como base o dia 3 de outubro. Se as eleições continuassem a ocorrer nos dias 3 de outubro de todos os anos pares, então o nacional que fosse sancionado pela inelegibilidade de oito anos seria declarado inelegível naquela eleição que disputou e em que cometeu o ilícito, mais três eleições, pois no dia 2 de outubro do oitavo ano teria completado o tempo de inelegibilidade.

Com a Emenda Constitucional nº 16/97, a eleição deixou de ser marcada num dia fixo, para ser marcada no mês de outubro. Ou seja, abandonou-se a marcação da eleição em dia determinado, para se eleger um mês determinado, o mês de outubro.

A eleição está sempre marcada para o primeiro domingo de outubro. Logo, pode haver eleição desde o dia 1º de outubro até o dia 7 de outubro do ano eleitoral.

Como a eleição está marcada para um mês determinado, e não para um dia fixo, o ano deve ser contado não dia a dia, mas mês a mês, de tal

forma que uma inelegibilidade fundada nas alíneas “d”, “h” e “j” tem início no mês de outubro do ano em que ocorreu o ilícito, e se contam doze meses para cada ano (outubro, novembro, dezembro, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro), de tal forma que no último dia de setembro do oitavo ano completam-se os oito anos, e no mês de outubro que inicia o nono ano o infrator já cumpriu a sanção e recuperou a elegibilidade.

A contagem mês a mês, embora não seja usual, não é absurda. Ao contrário, ela se coaduna com o espírito da norma legal que prevê a realização de eleições com a escolha de um mês fixo, e não com a escolha de um dia fixo.

Com esse tipo de contagem, ficam em igualdade todos os que foram condenados por atos ilícitos em qualquer eleição, pois todos eles cumprirão o mesmo tempo de sanção: oito anos ou três eleições, mais a eleição do fato.

Pode-se argumentar que não existe nenhum parâmetro para a contagem mês a mês. Mas esse argumento não pode prevalecer, uma vez que a marcação de uma eleição num determinado mês, sem fixação de um dia exato, é caso especial para a realização da eleição brasileira. Sendo caso especial, deve ser acolhido dentro de uma especialidade, de tal forma que suas regras também sejam especiais.

A contagem do tempo em meses não ofende nenhum dispositivo, não favorece alguém em especial, e resolve plenamente uma possível injustiça de se considerar alguém punido com mais tempo do que deveria sofrer.

## 8 CONCLUSÃO

Em conclusão, a sanção de inelegibilidade prevista nas alíneas “d”, “h” e “j” do art. 1º, inciso I, da LC 64/90 deve ser aplicada por determinado tempo, e não por determinado prazo. A contagem do tempo, dia a dia, cria uma situação de sancionamento maior ou menor, a depender do dia em que ocorreu a eleição, e pode, nesse caso, ocasionar ofensa ao princípio da isonomia. Uma contagem mais harmônica com os princípios da isonomia é aquela que considera que o nacional fica inelegível para aquela eleição em que se deu o ilícito, mais três eleições. Também se pode contar o tempo tomando por base o fato de que a eleição brasileira está marcada para o primeiro domingo do mês de outubro, sem uma data fixa, e nesse caso se deve contar o tempo

de oito anos mês a mês, de forma que o tempo de oito anos inclui o mês de outubro do ano da eleição em que se deu o ilícito, completando-se o tempo no último dia de setembro do oitavo ano.

## REFERÊNCIAS

BRANCO. Elcir Castello. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977.

BRASIL. Lei Complementar nº 64. Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. *Diário Oficial da União (DOU)*, Brasília, DF, 21 maio 1990.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. *Diário Oficial da União (DOU)*, Brasília, DF, 7 jun. 2010.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29/DF*. Relator: Min. Luiz Fux, julgamento: 16 fev. 2012, DJe-127, publicado em 29 jun. 2012. Disponível: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>>. Acesso: 5 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. *RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 7427 - FÊNIX – PR*, Acórdão de 09 out. 2012. Relatora Min. Laurita Hilário Vaz, Relatora designada Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data: 09 out. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Súmula nº 19*. Disponível em : <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-19>>. Acesso: 5 set. 2017.

COSTA. Adriano Soares da. *Teoria da inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

GOMES. José Jairo Gomes. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NISS. Pedro Henrique Távora. *Direitos políticos: elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais*. 2. ed. Bauru: Edipro, 2000.